

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2324/2013 - CLASSE CNJ - 95 -**  
**COMARCA CAPITAL**

**REQUERENTE: MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**  
**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CUIABÁ**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Número do Protocolo:** 2324/2013

**Data de Julgamento:** 24-04-2014

**E M E N T A**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 299 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 QUE INSTITUIU NOVA ALIQUOTA DO IPTU - VICIO FORMAL – INOBSERVANCIA DE REGRAS PROCEDIMENTAIS DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - AUSENCIA INTIMAÇÃO DOS PARLAMENTARES ACERCA DA PROPOSIÇÃO A SER DELIBERADA EM SESSAO EXTRAORDINÁRIA – NÃO INCLUSAO DA PROPOSTA EM PAUTA – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - VICIO MATERIAL – FIXAÇÃO DA ALIQUOTA DO IMPOSTO MUNICIPAL IPTU SEM OBSERVAR A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – INFRINGÊNCIA AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS DA NÃO-SURPRESA E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.**

Ocorrendo vicio em processo legislativo decorrente de violação a dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal, impõe-se a anulação do procedimento impregnado pelo vicio formal, e, por consequência, de forma reflexa, da leis decorrente desse processo viciado.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2324/2013 - CLASSE CNJ - 95 -**  
**COMARCA CAPITAL**

A majoração da alíquota do imposto municipal IPTU sem se atentar para a capacidade contributiva do contribuinte, nos termos do art. 145, § 1º da CF/88, e sem que se verifique a adequação dos imóveis à função social da propriedade, conforme determina o § 1º do art. 156 da CF/88, viola os princípios da isonomia tributária e da função social da propriedade.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2324/2013 - CLASSE CNJ - 95 -**  
**COMARCA CAPITAL**

**REQUERENTE: MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**  
**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CUIABÁ**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI**

Egrégio Plenário:

A MESA DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CUIABÁ, nos autos qualificada, propôs a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE na qual busca a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 299 de 28 de dezembro de 2012, que instituiu nova alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Aduz que tramitou no âmbito interno da Câmara Municipal de Cuiabá, a Mensagem nº 092/2012 de autoria do Poder Executivo Municipal, que teve como objeto o reajuste da alíquota do IPTU, a qual, posteriormente, converteu-se na Lei Complementar nº 299/2012.

Diz que a tramitação do processo no âmbito da Casa de Leis padece de inúmeras irregularidades, pois, não há nenhum carimbo com indicação do protocolo de recebimento do projeto na Câmara, assim também foram violadas as regras para convocação da Sessão Extraordinária na qual o projeto da Lei Complementar Municipal foi aprovado.

Assevera que o art. 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal determina que para a realização de qualquer sessão extraordinária é necessária a convocação dos vereadores em sessão ou mediante edital, com vinte e quatro horas de antecedência, o que não foi observado pela casa legislativa.

Combate, também, a ausência de documentação comprobatória da aprovação plenária do regime de urgência especial da matéria, como exige o art. 151, § 1º e o art. 152 do Regimento Interno, e alega que o processo nº 430/12, que deu origem ao ato normativo impugnado, não contém os pareceres obrigatórios das comissões permanentes.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2324/2013 - CLASSE CNJ - 95 -**  
**COMARCA CAPITAL**

Defende, ainda, a inconstitucionalidade material da norma municipal, por afronta ao artigo 150, III, 'a' da CE e art. 150, III, 'c' da CF/88, haja vista que a nova alíquota do IPTU fixada pela aludida norma desrespeita a técnica legislativa, porque deveria alterar o art. 212 do Código Tributário Municipal que prevê alíquotas para o aludido imposto.

Por fim, diz que não foi observado o prazo nonagesimal para incidência da alíquota majorada e alega que o ato normativo impugnado ao instituir a nova alíquota violou os princípios da isonomia tributaria e da função social da propriedade.

A medida liminar foi deferida por unanimidade pelo Plenário, suspendendo-se, por conseguinte, os efeitos da LCM nº 299/12 (fls. 173/197).

O Município de Cuiabá em suas informações defendeu a regularidade do processo legislativo, assim também a constitucionalidade do ato normativo questionado, e informou que em observância à anterioridade nonagesimal, a atual administração municipal suspendeu a aplicação da norma de modo a gerar efeitos somente a partir de 2014 (fls. 222/224).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pela inconstitucionalidade da norma (fls. 229/236).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. HÉLIO FREDOLINO FAUST

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ na qual busca seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 299 de 28 de dezembro de 2012, que alterou a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, para os imóveis prediais daquele ente federado.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2324/2013 - CLASSE CNJ - 95 -**  
**COMARCA CAPITAL**

Discute-se a constitucionalidade do aludido ato normativo municipal por violação ao devido processo legislativo, notadamente, os parágrafos 1º e 3º, do art. 126; art. 151, § 1º e art. 152, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá; art. 10, inciso X, art. 150, incisos II e III, alínea "a", da Constituição do Estado de Mato Grosso e, por fim, o art. 208-A do Código Tributário Municipal, assim também, por infringência aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da anterioridade nonagesimal.

De fato, essa é a situação verificada nos autos. Dessarte, a Lei Complementar nº 299/12 é originária da Mensagem nº 92/2012, de iniciativa do executivo municipal, encaminhada à Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 2291/2012, e autuada no Parlamento sob o nº 430/2012 (fls. 42 a 45-TJ/MT).

Referida proposição pretende alterar o Código Tributário Municipal – LC nº 043/97, no tocante à alíquota do IPTU dos imóveis prediais localizados no âmbito territorial daquele município, em regime de urgência.

A subsunção de proposição de matéria para apreciação em caráter de urgência demanda um rito procedimental diferenciado, segundo dispõe o regimento interno da Casa de Leis Municipal, *in verbis*:

*Art. 126. A Sessão Extraordinária poderá ser convocada, em caso de urgência ou de interesse público relevante:*

(...)

*§ 1º A Sessão Extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.*

(...)

*§ 3º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, que serão comunicados aos Vereadores em Sessão ou mediante edital de convocação, ambos com vinte e quatro horas de antecedência, (grifei)*

Extrai-se da ata da Sessão Extraordinária realizada em 21/12/2012, à fl. 54/56-TJ/MT, que a inclusão do processo nº 430/12, que trata do projeto de lei que altera a alíquota do imposto municipal IPTU, foi incluído em pauta no momento da sessão, sem observar as exigências prescritas pelo regimento interno da Casa de Leis deste Município, que demanda a prefixação de dia e hora da sessão, e a comunicação formal dos vereadores acerca da solenidade

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2324/2013 - CLASSE CNJ - 95 -**  
**COMARCA CAPITAL**

num prazo prévio de 24 (vinte e quatro) horas, como se vê:

*"Foi feita a leitura do Requerimento de Urgência Especial para apreciação dos processos n.ºs 383, 384, 385, 386, 389, 361, 367, 421, 382/12, de autoria do Executivo Municipal, (...) e que foi feita a inclusão de pauta do processo n.º 430/12/Executivo Municipal, que não estava em pauta e nem houve pedido para sua inclusão"*

Ora, a necessidade de prévia intimação dos parlamentares acerca das proposições a serem deliberadas e votadas na sessão plenária busca, sem dúvida, prepará-los antecipadamente para a matéria a ser apreciada, de sorte que possam debater em Plenário quanto a pertinência da proposição para a municipalidade. Como deliberar sobre um assunto que desconhecem? Tal inobservância viola os princípios da publicidade, da segurança jurídica, que tem por corolário o princípio da não-surpresa.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal ao regulamentar as votações em Regime de Urgência, conquanto mitigue determinadas formalidades regimentais para tramitação e votação das matérias legislativas, não as exclui por completo. O regime de urgência não implica em ausência de procedimento, mas em procedimento diferenciado, como se observa:

*Art. 151. As proposições poderão tramitar em regime de Urgência Especial ou de Urgência Simples.*

*§1º O regime de urgência especial implica a dispensa de todas as exigências regimentais, exceto quórum e pareceres obrigatórios; e assegura à proposição, inclusão com prioridade, na Ordem do Dia até a sua votação final.*

*(...)*

*Art. 152. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando forem os autores da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade. (destacamos)*

Observa-se, à fl. 49-TJ/MT, que para a Sessão Extraordinária do dia 21/12/2012, na qual o processo n.º 430/12 (Projeto de Lei que institui nova alíquota do IPTU) foi objeto de deliberação e votação, foi formalizado requerimento de Urgência Especial

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2324/2013 - CLASSE CNJ - 95 -**  
**COMARCA CAPITAL**

constando 9 (nove) processos na ordem do dia, quais sejam, 383/2012, 384/2012, 385/2012, 386/2012, 389/2012, 361/2012, 367/2012, 412/2012 e 382/2012, não incluindo aquela proposição, de sorte que para este expediente não fora dispensado o tratamento de regime de urgência especial normatizado pelos aludidos dispositivos regimentais (artigos. 151, § 1º e 152 *caput*).

Não obstante a essa irregularidade, constatou-se, também, que o projeto de lei vergastado não se subsumiu à apreciação das comissões permanentes da Casa Legislativa Municipal, que tem por escopo analisar e discutir a proposição, emitindo parecer, inclusive, quanto a constitucionalidade e juridicidade desta, ou, ainda, a adequação financeira e orçamentaria, em um sistema de freios e contrapesos “*checks and balances*” dos atos do executivo, restringindo sua esfera de atuação e permitindo maior fiscalização do Legislativo, como forma de equilibrar mais equitativamente os poderes.

Ora, a proposição de regime de urgência, conquanto mitigue o rito procedimental, não dispensa a matéria das formalidades procedimentais, de sorte que a sua inobservância incorre em violação ao devido processo legislativo municipal.

Dessa forma, ocorrendo vício em processo legislativo decorrente da violação a dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal, impõe-se a anulação do procedimento impugnada pelo vício formal, e, por consequência, de forma reflexa, das leis decorrentes desse processo contaminado.

Por outro lado, no que pertine a inconstitucionalidade material, por violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, previstas no art. 150, II, “b” e “c” da CF/88 e no art. 150, II, “b” da CE, é certo que além da vedação de ser cobrado o tributo majorado no mesmo exercício financeiro, deve obedecer ao período mínimo de 90 (noventa dias) dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, ressalvada as exceções contidas no § 1º, do art. 150 do próprio texto constitucional, a qual, sinala-se, embora recaia sobre o IPTU, não se aplica à alíquota do aludido imposto municipal, porquanto alcança apenas a base de cálculo deste.

Assim, qualquer alteração na regra matriz do imposto deve se subsumir aos princípios tributários constitucionais, notadamente, à anterioridade e noventena, que possuem status de cláusula pétrea.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2324/2013 - CLASSE CNJ - 95 -**  
**COMARCA CAPITAL**

Nesse sentido, citamos os dizeres do doutrinador Luciano Amaro: “*a constituição exige, como dizíamos, que a lei que crie ou aumente o tributo seja anterior ao exercício financeiro em que o tributo seja cobrado e, ademais, que se observe a antecedência mínima de noventa dias entre a data de publicação da lei que o instituiu ou aumentou e a data em que passa a aplicar-se.*” (Direito Tributário. 2010, p. 121)

Na hipótese, conquanto o requerido nas suas informações (fls. 223-TJ/MT), esclareça que embora publicada a Lei Complementar nº 299 em 28/12/12, o aumento do tributo somente passará a ser exigido em 2014, isso não decorre da liberalidade do executivo municipal, porquanto, a produção dos efeitos da lei possui viés constitucional, decorrente do princípio tributário da não-surpresa, que tem por corolário a anterioridade e a noventena.

Assim, se a lei que aumentou o tributo foi publicada em 28 de dezembro de 2012, não entrará em vigor, no próximo exercício financeiro (que tem início em 1º de janeiro de cada ano), mas sim, 90 (noventa) dias depois de publicada, em observância ao princípio da anterioridade previsto na alínea c, inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, de modo que considerando que o fato gerador do IPTU ocorre em 01 de Janeiro de cada ano, a lei publicada em dezembro de 2012, somente poderá surtir efeitos a partir de janeiro de 2014.

Como bem anotado pela douta Procuradoria-geral de Justiça, no parecer de fls. 235-TJ/MT, “*a inconstitucionalidade aí não é da lei, mas da aplicação imediata dela, que não tem arguição em ADI*”.

Nesse diapasão, não vislumbro incompatibilidade material da lei com o texto constitucional, ora, a constituição federal não veda o aumento de tributo, apenas subsume a eficácia deste para um período futuro, de sorte que o IPTU do exercício fiscal anterior à publicação da lei que o majorou, não pode ser cobrado com respaldo na nova lei no exercício vigente, em observância à anterioridade e noventena. Se exigido, nesse caso, a questão é de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, hipótese que enseja a repetição do indébito tributário.

Por sua vez quanto a alegada violação aos princípios da isonomia tributária e da função social da propriedade, de fato o executivo ao elaborar a lei que aumentou a alíquota do imposto municipal, não se atentou para necessidade que a tributação pelo IPTU se dê sobre critérios que considerem a capacidade contributiva do contribuinte, nos termos do art.



**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2324/2013 - CLASSE CNJ - 95 -**  
**COMARCA CAPITAL**

145, § 1º da CF/88, e que distingam a adequação dos imóveis à função social da propriedade, conforme determina o § 1º do art. 156 da Carta Magna.

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação direta de Inconstitucionalidade proposta pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 299 de 28 de dezembro de 2012 do Município de Cuiabá, que instituiu nova alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, por vício formal, consistente na violação do devido processo legal legislativo, e por vício material decorrente da violação dos princípios constitucionais da isonomia tributária e da função social da propriedade.

É como voto.

**TRIBUNAL PLENO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2324/2013 - CLASSE CNJ - 95 -**  
**COMARCA CAPITAL**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(1ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (5º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (6º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (7º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (9º Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (11º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(12º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (13ª Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (14º Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (15ª Vogal), DES. MARCOS MACHADO (16º Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (17º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (18º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (19º Vogal), DES. PEDRO SAKAMOTO (20º Vogal), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (21ª Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (22º Vogal), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (23ª Vogal), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS (25ª Vogal) e DESA. SERLY MARCONDES ALVES (27ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

Cuiabá, 24 de abril de 2014.

-----  
DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR

-----  
PROCURADOR DE JUSTIÇA